



# SUMÁRIO

- EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2020
- PARECER/2020.



Termo Aditivo



**Câmara Municipal de Riacho de Santana**

**CNPJ: 42.696.252/0001-47**

**Legislatura 2019-2020**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2020**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2020 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA AUTO POSTO SATÉLITE – EPP, QUE TEM POR OBJETO O ADITIVO DE SUPRESSÃO NO VALOR DO LITRO DE GASOLINA.**

**CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Riacho de Santana/ Bahia, inscrita no CNPJ (MF) n.º 42.696.252/0001-47, com sede na Rua Cosme de Farias, S/N, Bairro Centro - CEP: 46.470-000.

**CONTRATADA:** Empresa Auto Posto Satélite – EPP, sediada na Avenida Tiradentes, n.º 1000, Bairro Brasília, inscrita no CNPJ sob n.º 15.521.962/0001-63, representada pelo Sr. Joaquim José de Oliveira Filho.

Os CONTRATANTES têm entre si justos e avençados entre si, o presente termo aditivo ao Contrato Administrativo n.º 004/2020, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO TERMO ADITIVO**

1.1 - O presente termo aditivo tem como objeto a alteração do valor contratual em decorrência da supressão do valor no litro do combustível tipo gasolina comum inicialmente contratado.

1.2 - O Contrato Administrativo n.º 004/2020 firmado entre as partes em 06 de março de 2020, do qual teve como objetivo a aquisição de combustíveis, tipo gasolina comum e etanol, destinados para o abastecimento da frota de veículos da Câmara Municipal, terá uma supressão de R\$ 0,209 (duzentos e nove milésimos de real) no litro da gasolina comum.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 - A alteração contratual de que trata este instrumento tem como fundamentação legal o Art. 65, II, alínea “d” da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO**

3.1 - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas no contrato, não alterado pelo presente Termo Aditivo.

Riacho de Santana/Bahia, em 01 de julho de 2020.

Nelson Rodney Fernandes Gondim  
Presidente da Câmara Municipal  
Contratante

End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000  
Site: [www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br) - E-mail: [cmrs.ba.gov.br@hotmail.com](mailto:cmrs.ba.gov.br@hotmail.com)  
Tel: (77) 3457-2992



***Câmara Municipal de Riacho de Santana***

***CNPJ: 42.696.252/0001-47***

***Legislatura 2019-2020***

---

***End: Rua Cosme de Farias, s/nº - Centro – Riacho de Santana – Bahia – Cep: 46.470-000***  
***Site: [www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br](http://www.camaraderiachodesantana.ba.gov.br) - E-mail: [cmrs.ba.gov.br@hotmail.com](mailto:cmrs.ba.gov.br@hotmail.com)***  
***Tel: (77) 3457-2992***



### Outros



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



#### PARECER/2020

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Leobino Prates da Rocha Neto, registrado sob o nº 486/2020, de 22.06.2020, que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial a pessoas de baixa renda e vulneráveis, e dá outras providências. Não obstante, seus propósitos meritórios, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que afronta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, para projetos de lei que regulem matéria dessa natureza, ora posta e sob aprêço. As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da CF/88, e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A despeito do tema, dispõe o art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC nº 23/99 e EC nº 32/2001): XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62, aqui toma-se como base a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, na concessão e pagamento do auxílio emergencial, nos termos nela contidos e conforme o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Nessa seara, percebe-se que a iniciativa de medida dessa natureza, o auxílio emergencial, via medida provisória, é privativa do Poder Executivo Federal. Por analogia, foi mantido entendimento pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, in verbis: " Servidor público. Jornada de trabalho. enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 3.135. Julgamento em 17.05.2007), Plenário, DJ de 03. 08.2007).

A nossa Lei Orgânica Municipal, em consonância com os mandamentos constitucionais, de igual modo, ao interpretá-la, estabelece que a lei que tratar de auxílios e subvenções, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, respeitada aí a separação de poderes, em matéria de Processo





### PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Legislativo, atribuição esta conferida à Câmara Municipal, na elaboração das Leis. Forçoso concluir-se, portanto, que a concessão de auxílios, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, matéria esta que implica em aumento de despesa, o que na nossa ótica, e nessa linha e esteira de entendimento, a presente propositura, representa ingerência indevida do Poder Legislativo, em âmbito de atuação reservada exclusivamente ao Poder Executivo, o chamado princípio da reserva legal.

Diante de tudo o quanto exposto, pois, somos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, sem prejuízo do prosseguimento do projeto sob exame, na hipótese de recurso provido ao Plenário desta Casa Legislativa, nos termos do art. 43, V, "d" do Regimento Interno.

É o nosso parecer, s.m.j.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 30 de junho de 2020.

  
VANDELI XAVIER RÊGO  
Procurador Jurídico da Câmara